



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-84.2013.8.140006
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA
APELADO: LORENA DALVA MODESTO DOS SANTOS
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CORRETA. AUTOR QUE NÃO EMENDOU A INICIAL. NECESSIDADE DE VIA ORIGINAL DE CÉDULA DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A cédula de crédito Bancário precisa ser exibida em sua via original, eis que se trata de título negociável e transmissível por endosso. II- A apresentação de cópia da Cédula de Crédito Bancário, mesmo que autenticada em cartório de títulos e documentos, não se mostra suficiente para a instrução de feito, porquanto possível a circulação do título original, com a transferência do crédito a terceiro, podendo causar severos riscos à apelada, não tendo sido demonstrado o contrário. III- O autor no prazo estipulado deveria emendar a inicial, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial. III- voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

A C Ó R D Ã O

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12ª Sessão Ordinária realizada em 09 de Maio de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO HONDA S/A em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Ananindeua, nos



autos de Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar movida em desfavor de LORENA DALVA MODESTO DOS SANTOS

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de alienação fiduciária, para aquisição de um veículo da marca Honda/CB300, modelo: 2011/2012, Placa: OFJ0680.

O autor informa que a parte requerida se obrigou a pagar o financiamento mediante 48(quarenta e oito) prestações, cada uma no valor de R\$391,53(trezentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), iniciando-se a primeira delas em 14/01/2012 e a última em 14/12/2015.

Ocorre que a parte requerida encontra-se em mora no pagamento das parcelas dos meses de Dezembro/2012 a Janeiro/Fevereiro/ Março de 2013, importando na exigibilidade das parcelas vincendas, perfazendo um valor de R\$ 14.712,93 (quatorze mil, setecentos e doze reais e noventa e três centavos).

Aduz que a requerida foi notificada extrajudicialmente pelo Cartório da Comarca de Caucaia/CE, sendo esta meio legal para constituição em mora, ainda que expedida por comarca diversa da do devedor.

Requer, assim, a concessão da medida liminar de Busca e apreensão, entregando o bem em mãos do representante legal e, posteriormente requer a procedência da ação, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário e sendo condenada a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Juntou documentos.

Ao receber os autos, o Magistrado determinou que autor emendasse a inicial, para juntar aos autos o contrato original de financiamento e/ou cédula de crédito bancário.

À fl. 25 dos presentes autos, o autor requereu dilação do prazo para cumprir a determinação judicial.

À fl. 26 o requerente juntou cédula de crédito bancário.

Ao sentenciar o feito, o magistrado o extinguiu sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, tendo em vista que mesmo depois de transcorrido novo prazo, o requerente juntou cópia autenticada da cédula de crédito bancário.

O autor não satisfeito com a decisão de 1º grau interpôs o presente recurso de apelação, alegando que juntou aos autos cédula de crédito original, porém mesmo após ter atendido o pleito do juízo "a quo", este resolveu extinguir o feito sem resolução e mérito.

Sustenta que atendeu todos os requisitos necessários para propositura da ação de busca e apreensão, apresentando toda a documentação exigida por lei para o deferimento da liminar almejada.

Por fim, alega que não foi oportunizado o saneamento de qualquer eficiência da peça processual, e que o magistrado ignorou o contrato acostado nos autos, devidamente assinado pelo apelado, bem como sua força probatória, mesmo que se questione a eficácia da notificação extrajudicial empreendida por notório público.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença, por ser perfeitamente válido o pacto



em questão.

O recurso foi recebido no duplo efeito.

Sem contrarrazões.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-84.2013.8.140006
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA
APELADO: LORENA DALVA MODESTO DOS SANTOS
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Analisando detidamente os autos, constatei que diferente do que afirma o apelante, o magistrado de primeiro grau oportunizou a emenda da inicial, para que fosse juntado aos autos o contrato original de financiamento e/ou cédula de crédito bancário.

Ocorre que mesmo depois de referida determinação e ainda, de novo prazo concedido para o cumprimento da determinação judicial, o apelante trouxe aos autos cópia da cédula de crédito bancário, o que por certo implica na necessidade de extinção do feito, sem julgamento do mérito, pois referido documento precisa ser exibido em sua via original, eis que se trata de título negociável e transmissível por endosso. Importante trazer à baila o art. 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, a saber:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Do artigo acima se extrai, que a cédula de crédito é um título passível de circulação. Nesse sentido, é certa a possibilidade de sua transferência a terceiros, o que pode causar severos riscos à parte contrária, não tendo sido demonstrado o contrário. Assim, a cópia autenticada, ainda que por cartório de Títulos Documentos, não se mostra suficiente para pretensão alegada na inicial, de modo que, repiso, necessário que seja juntada a via original do referido documento.

CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL DO CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO ATENDIMENTO. TÍTULO CAMBIAL PASSÍVEL DE CIRCULAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A apresentação de cópia da Cédula de Crédito Bancário, mesmo que autenticada em cartório de títulos e documentos por Tabelião detentor de múnus público e fé pública, não se mostra suficiente para a instrução de feito executivo, porquanto possível a circulação do título original, com a transferência do crédito a terceiro (art. 28, § 1º da Lei 10.931/04). 2. Embora, excepcionalmete, seja admissível a instrução por cópia



reprográfica do título em tela, descurou-se o ora apelante de provar a ausência de risco na circulação da Cédula de Crédito Bancário que lastreia a execução, o que justifica o indeferimento da inicial em face do não atendimento do despacho de emenda. 3. Sentença mantida. Recurso improvido.(TJ-DF - APC: 20130610028310 , Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 08/07/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/07/2015 . Pág.: 102, undefined).

Assim, considerando que o apelante descumpriu uma determinação judicial, tendo em vista que determinada a emenda da inicial, deveria o autor no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, o qual impõe a sanção de extinção da relação jurídica processual caso o autor não emende ou complete a petição inicial.

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. MATÉRIA AVENTADA NO AGRAVO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DO APELO. ANÁLISE CONJUNTA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EMBASADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO QUE EMBASA A PRETENSÃO DO AUTOR. DOCUMENTO EM DEBATE QUE, POR IMPERATIVO DE LEI, TRATA-SE DE UM TÍTULO DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DAS MESMAS CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS INERENTES A ESTA CATEGORIA. CIRCULARIDADE E CARTULARIDADE. IMPOSITIVA APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO PARA A COBRANÇA DA OBRIGAÇÃO NELE REPRESENTADA. EMENDA DA INICIAL FACULTADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO PERFECTIBILIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. "Dada a possibilidade de circulação, mediante endosso, da cédula de crédito bancário, a propositura da ação de busca e apreensão requer a juntada da via original do título; se, uma vez intimada, a parte quedar inerte deixando de sanar a irregularidade, correta é a extinção do feito por inépcia da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil." (Apelação Cível n. , de Catanduvas, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Robson Luz Varela, j. em 28/03/11).(TJ-SC - AC: 769356 SC 2010.076935-6, Relator: Rejane Andersen, Data de Julgamento: 11/08/2011, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Jaguaruna)

Por fim, importante salientar que, sendo do interesse da parte, poderá ajuizar nova demanda, porquanto ausente a manifestação judicial sobre o mérito da questão colocada em juízo, o que redundará, apenas, em coisa julgada formal.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

É como voto.

Belém, de de 2016.



GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora